



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2011
F.A. Nº 0110.029.484-6
RECLAMANTE – RENATA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO – MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **MERCADO LIVRE** em desfavor do consumidor **RENATA MACHADO DE OLIVEIRA**.

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora afirmou que no dia 13/08/2010 adquiriu através do reclamado um MINI HIPHONE MP12 CELULAR TV 4 BANDA LARGA CAPA 2G no valor de R\$187,97 (cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos).

De acordo com a reclamante, o pagamento foi feito no dia 18/08/2010 por meio de depósito em conta corrente, em nome de Amilsa Maria de Souza, no banco HSBC, agência 047-25, conta corrente nº 1740.

Entretanto, segundo a parte autora, até a data da abertura da reclamação não recebeu o produto adquirido, mesmo tendo feito inúmeros contatos com o fornecedor reclamado através de emails, conforme consta dos autos do processo. (fls.07-23)

Por ter perdido a esperança de receber o produto, a reclamante tomou a iniciativa de procurar o PROCON/MP/PI, tendo sua audiência de conciliação marcada para o dia 18/11/2010.

Insta observar que está presente aos autos uma série de conversações realizadas realizadas através de emails entre o vendedor do produto e a reclamante, demonstrando que ela insistentemente tentou resolver a situação, sem a necessidade de intermediação do PROCON/MP/PI.(fls.07-23)

Na sessão de conciliação, a promovente reiterou os fatos narrados na petição inicial, solicitando, em consequência disso, a restituição o valor pago, posto que se sentia lesados em seu direitos. Já o reclamado sustentou, em defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação, uma vez que é apenas o anunciante do produto, não possuindo responsabilidade pela relação vendedor-comprador, acrescentando que provavelmente a autora foi vítima de fraude. Dessa feita, não apresentou proposta de acordo que satisfizesse o interesse da requerente.

Diante da impossibilidade de acordo, a consumidora foi encaminhado ao Juizado Especial, sendo, em consequência disso, instaurado um processo administrativo para apurar a conduta do fornecedor reclamado.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.69-70.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este juntou defesa escrita, localizada às fls.73-83.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

No caso em exame, o mérito da questão consiste em analisar a existência de descumprimento contratual, regulamentada pelo art. 35, do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Além disso, deve-se fazer uma interpretação cumulada com o art.30 do CDC.

Sobre a vinculação contratual imposta pela publicidade, entra em cena o art. 30 do CDC. Vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesse diapasão, a oferta, que seja suficientemente precisa, vincula o fornecedor e o consumidor, surgindo, em consequência disso, uma obrigação de natureza pré-contratual, devendo o fornecedor cumpri-la nos termos em que foi anunciado. É o chamado princípio da vinculação contratual da publicidade.

Para que tal princípio possa ser aplicado, é de fundamental importância que a informação veiculada esteja dotada de certo grau de precisão ou, como diz o CDC, seja "suficientemente precisa".

No caso em tela, não resta dúvida de que anúncio foi veiculado de forma precisa,

conforme se depreende da análise do pedido realizado pela autora (fls.08). A reclamante seguiu todos os passos exigidos pelo site anunciante para que pudesse concretizar a sua compra, desde a escolha do produto até a efetivação do depósito bancário no HSBC.

Desse modo, não convence a alegação do fornecedor que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação, eximindo-se da responsabilidade dos prejuízos sofridos pela autora.

A responsabilidade do site anunciante é objetiva, posto que tem o dever de zelar pela idoneidade do vendedores por ele cadastrados. Ademais, mesmo que indiretamente, aferiu lucro com a operação realizada. Se assim não fosse, jamais cadastraria vendedores para oferecer os seu produtos.

Doutra banda, entendemos ser solidária a responsabilidade existente entre o site anunciante e os vendedores por ele cadastrados, tendo em vista que o anúncio/oferta, integra o contrato a ser celebrado.

Por outro lado, vislumbramos que a relação de consumo travada entre a consumidora e Mercado Livre é de consumo. Entendemos que o reclamado encaixa-se na definição de prestador de serviços, já que intermediou a negociação e aferiu lucro, mesmo que indiretamente, com a relação ora constituída.

Sem a presença do requerido, a relação de consumo ora discutida jamais teria se constituído. Na prática, o Mercado Livre funcionou com um entreposto comercial, aproximando o consumidor do vendedor golpista.

O direito do promovente à rescisão do contrato é outro ponto que merece ser analisado à luz do que prescreve o art. 35, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Abaixo a literalidade do citado comando.

<p>Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: (grifo nosso)</p> <p>I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;</p> <p>II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente</p> <p>III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (grifo nosso)</p>

Pelo comando grifado do mencionado artigo, o autor pode exigir a rescisão do seu contrato, com direito a restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas de danos

Neste cenário, entendemos que o fornecedor se recusou a cumprir o contrato, garantindo ao autor, em consequência disso, o direito a escolha da opção contida no inciso III do art. 35 do CDC, qual seja, a rescisão do contrato.

Com efeito, não pode o fornecedor se eximir de sua responsabilidade contratual, na medida em que o anúncio do site constitui ingrediente indispensável para a formação do negócio jurídico.

Nesta esteira, vislumbramos que apenas a consumidora cumpriu a sua obrigação contratual, já que depositou o valor de R\$187,97 (cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) por um produto que sequer foi entregue.

Sobre o tema, existem diversas jurisprudências a respeito, que reforçam o nosso entendimento. Esse entendimento foi prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

CONSUMIDOR. MERCADO LIVRE. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Sendo a ré responsável pela intermediação das negociações, evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em face do disposto no art. 18 do CDC, que prevê a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

Preliminar afastada. (grifo nosso)

2. O autor adquiriu de vendedor cadastrado pela ré uma máquina fotográfica, efetuando o depósito de R\$ 4.019,00 na conta indicada no site. O produto, contudo, nunca chegou às mãos do consumidor.

3. Em se tratando de relação de consumo, é objetiva a responsabilidade da demandada, sendo devida a devolução do valor pago, como determinado pelo juízo a quo.

4. Dano moral não configurado, por se tratar de mero descumprimento contratual, inexistindo ofensa anormal à personalidade;

5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

RECURSO DESPROVIDO.

Na lauda seguinte, outro entendimento do citada Corte:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. MERCADO LIVRE. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PLAYSTATION. ENTREGA NÃO EFETUADA. VÍCIO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LUCROS CESSANTES AFASTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Preliminar de ilegitimidade passiva que merece ser afastada, porquanto a ré é responsável pela intermediação das negociações, integrando, assim, a cadeia de fornecedores.

O autor efetuou a compra de um Playstation 3, depositando na conta indicada pelo vendedor o preço correspondente, antes da entrega da mercadoria, que nunca lhe foi enviada, sob a alegação de fraude no sistema de venda. Inviável atribuir a culpa à vítima do evento, ainda mais quando a venda é possibilitada pela ré, que deve responder pelas falhas na prestação do serviço ofertado.

Não há falar em indenização a título de lucros cessantes, porquanto não restaram cabalmente comprovados os prejuízos decorrentes da interrupção dos serviços na empresa do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

O abalo extrapatrimonial não está configurado, porquanto a hipótese em comento cuida de inadimplemento contratual, que, por si só, não viola direitos da personalidade.

Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O entendimento abaixo é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA POR MEIO ELETRÔNICO. MERCADO LIVRE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO-ENTREGA DE PRODUTO. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO ADEQUADA.

1. A relação entre o usuário comprador e o intermediador em compra e venda eletrônica, na qual há remuneração pelo serviço prestado, é de consumo.

2. A não entrega de produto legitimamente comprado em sítio de intermediação na internet configura dano material, pelo valor pago, e moral, pelos transtornos causados, em razão da prestação de serviço defeituosa.

3. É desnecessária a prova do efetivo prejuízo no caso, uma vez que a ocorrência do dano deve ser apurada objetivamente, da leitura da situação versada, hipótese na qual o dano é presumido.

4. É adequada para a hipótese a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5. Apelo conhecido e desprovido

Pontofinalizando, e com a convicção de que o fornecedor molestou o art.30 e 35 do CDC, não resta outra alternativa senão a necessidade lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o que nos parece. Passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 24 de Maio de 2012.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2011
F.A. Nº 0110.029.484-6
RECLAMANTE – RENATA MACHADO DE OLIVEIRA
RECLAMADO – MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração aos arts.30 e 35, todos do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à citada atenuante, fixando a multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV , do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar a providências para evitar ou mitigar suas

consequências, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação à referida agravante, passando a multa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 24 de Maio de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI